
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 31/03/2025 - MP do Ceará obtém 100% de adesão dos municípios cearenses ao Programa PREVINE- Violência nas escolas, não!
- 31/03/2025 - Após vitória judicial, MP do Ceará realiza em Quixeramobim palestra sobre direito à educação e à saúde de crianças com deficiência
- 26/03/2025 - Após cobrança do MP do Ceará, Município de Juazeiro do Norte envia para Câmara projeto de lei que prevê multa a gestores que se recusarem a matricular alunos com deficiência
- 24/03/2025 - MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Aurora regularize frota de transporte escolar reprovada em inspeção
- 07/03/2025 - Monitoramento do MP do Ceará revela que mais da metade da frota de transporte escolar de municípios cearenses foi reprovada em 2024

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 31/03/2025 - Promotoria da Infância reúne com Unicef para discutir ações de proteção ao ambiente escolar e alimentação saudável nas escolas - MPPA
- 31/03/2025 - Em Juaí, MPAM acompanha adequação e melhoria da estrutura física de escolas municipais - MPAM
- 31/03/2025 - CAOPE e Detran lançam cartilha com orientações para os municípios sobre a segurança no serviço de transporte escolar - MPES
- 31/03/2025 - MPGO investiga evasão escolar no ensino médio noturno em Rio Verde - MPGO
- 31/03/2025 - Escolas podem expor a imagem de alunos nas redes sociais? - MPMT
- 28/03/2025 - IMPERATRIZ – MPMA pede atendimento especializado para alunos com deficiências cognitivas na rede municipal - MPMA
- 28/03/2025 - Justiça atende MPPB e garante a aluna frequentar escola com roupa de sua religião - MPPB
- 28/03/2025 - MPRN realiza Seminário do Observatório de Políticas Públicas voltado à Gestão Escolar - MPRN
- 27/03/2025 - Parceria entre MPPE e Prefeitura de Olinda levará Lei Maria da Penha às escolas - MPPE
- 27/03/2025 - Estado e Município unidos pelos Círculos de Construção de Paz nas escolas: Justiça Restaurativa chega à Urubici - MPSC
- 26/03/2025 - Caodec/MPPI expede Nota Técnica sobre garantia do direito à educação integral - MPPI
- 26/03/2025 - MP obtém liminar para que Município de Campo Novo ofereça, em 72 horas, transporte escolar a alunos sem aulas desde o início do ano - MPRO

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOEDUC

Centro de Apoio Operacional
da Educação

ANO V – INFORMATIVO Nº 0003/2025
FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2025

- 26/03/2025 - MPDFT debate violência contra mulheres com alunos em Ceilândia - MPDFT
- 25/03/2025 - MPAL visita escolas em Rio Largo e Messias para inspecionar a existência de bibliotecas e salas de leitura
- MPAL
- 24/03/2025 - Acordo viabiliza aumento de vagas em creches na cidade de Mogi das Cruzes - MPSP
- 24/03/2025 - Ministério Público do Tocantins promove diálogo entre profissionais da educação e gestão municipal de Praia Norte para tratar de demandas da área - MPTO
- 20/03/2025 - Práticas Restaurativas: MP-AP realiza círculos de diálogo na Escola Maria Catarina Dantas Tibúrcio - MPAP
- 20/03/2025 - MPMG participa de reunião do CNMP sobre projeto nacional para ampliar acesso à água potável nas escolas - MPMG
- 19/03/2025 - Inclusão Digital: projeto Transforme entrega celulares para escola municipal - MPMS

OUTRAS NOTÍCIAS

- 28/03/2025 - CE vota proibição de segregação de bolsistas em faculdades e em escolas – Senado Federal
- 27/03/2025 - Comissão aprova projeto que prevê áreas exclusivas para veículos escolares pararem – Câmara dos Deputados
- 24/03/2025 - CNE publica diretrizes para educação digital e uso de celular - MEC
- 06/03/2025 - Corregedoria Nacional do MP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação assinam protocolo para ampliar vagas em creches e pré-escolas - CNMP

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025 - Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática.

Decreto nº 12.410, de 13 de março de 2025 - Regulamenta o Programa Diversidade na Universidade, de que trata a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, e institui a Rede Nacional de Cursinhos Populares.

Lei estadual nº 19.187, de 12 de março de 2025 - Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei n.º 16.025, de 30 de maio de 2016.

E-mail: caoeduc@mpce.mp.br

Fone: (85) 98895-5061

JURISPRUDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. ESTUDANTE COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM SÉRIE ADEQUADA AO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO. DIREITO AO AVANÇO ESCOLAR. I. CASO EM EXAME. Mandado de Segurança impetrado por menor identificada com altas habilidades/superdotação contra ato da Secretária de Educação do Município de Divinópolis, que negou pedido de matrícula na primeira etapa da Educação Infantil obrigatória com avanço escolar com base em parecer neuropsicológico, normas constitucionais e legais, e precedentes do STF que reconhecem a excepcionalidade de casos similares. A sentença de 1º grau concedeu a segurança, determinando a matrícula e a continuidade dos estudos da autora. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) se a impetrante tem direito ao avanço escolar com matrícula na primeira etapa da Educação Infantil obrigatória, considerando suas altas habilidades/superdotação; e (ii) se a negativa de matrícula pela Secretaria de Educação despreza as normas constitucionais e legais aplicáveis à educação infantil.** **III. RAZÕES DE DECIDIR.** A Constituição Federal, no art. 208, V, garante o acesso à educação em níveis adequados às capacidades de cada estudante, especialmente em casos de excepcionalidade como o da impetrante, que apresenta desenvolvimento cognitivo superior à média. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), no art. 24, V, "c", prevê a possibilidade de avanço escolar mediante verificação do aprendizado, mecanismo essencial para atender às necessidades de alunos com altas habilidades/superdotação. A Lei Estadual nº 24.844/2024 de Minas Gerais reforça o direito ao atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades, incluindo planejamento pedagógico individualizado e flexibilização do tempo escolar. **A negativa de matrícula pela autoridade coatora desconsidera a excepcionalidade da criança, afrontando normas constitucionais, legais e o laudo técnico que recomenda a aceleração escolar como medida indispensável ao seu desenvolvimento pleno.** **IV. DISPOSITIVO E TESE, Pedido procedente. Sentença confirmada em reexame necessário. Tese de julgamento: O direito ao avanço escolar está assegurado a estudantes com altas habilidades/superdotação, desde que comprovadas suas competências por laudo técnico, conforme os arts. 208, V, da CF/88, 24, V, "c", da Lei nº 9.394/96, e a jurisprudência do STF. A negativa de matrícula em etapa compatível ao desenvolvimento cognitivo viola o direito constitucional à educação e o princípio do melhor interesse da criança.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 208, V; Lei nº 8.069/90 (ECA); Lei nº 9.394/96, arts. 24, V, "c", e 58; Lei nº 12.016/09, art. 14, §1º; Lei Estadual nº 24.844/2024 MG, arts. 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 292; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.053300-2/001, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, j. 19/09/2023; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.149062-6/001, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, j. 23/02/2023. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.24.497171-9/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2025, publicação da súmula em 10/03/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE INTELLECTUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Recurso de Apelação interposto contra sentença que determinou a

manutenção da matrícula da estudante em curso de Direito, após aprovação em vestibular enquanto ainda cursava o último ano do ensino médio, com posterior comprovação de sua conclusão. II. **Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em analisar: (i) o aparente conflito entre a exigência do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (conclusão prévia do ensino médio) e a garantia constitucional do art. 208, V, da CF/88 (acesso aos níveis mais elevados do ensino conforme capacidade individual); (ii) a possibilidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio em sede recursal.** III. Razões de decidir 3. A aprovação no processo seletivo demonstra capacidade intelectual para acompanhar o curso superior, atendendo ao princípio constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade individual. 4. O certificado de conclusão do ensino médio apresentado nas contrarrazões configura documento novo, admissível nos termos do art. 435 do CPC, por comprovar fato superveniente à propositura da ação. 5. **A interpretação restritiva da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no caso concreto, configuraria violação desproporcional ao direito fundamental à educação, considerando que a estudante já demonstrou capacidade intelectual e comprovou a conclusão do ensino médio.** IV. Dispositivo e tese 6. **Tese de julgamento: "É lícita a matrícula em curso superior de candidato aprovado em vestibular que comprove a conclusão do ensino médio, ainda que superveniente, desde que demonstrada sua capacidade intelectual através da aprovação no processo seletivo, em observância ao direito fundamental à educação."** 7. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0731683-43.2024.8.02.0001; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2025; Data de registro: 11/03/2025)

Direito do consumidor e educacional. Agravo de instrumento. **Exigência de quitação de débitos para matrícula em nova instituição de ensino. Abusividade. Direito fundamental à educação.** Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência determinando a matrícula da agravada em nova instituição de ensino sem a exigência de declaração de quitação de débitos da escola anterior. II. **Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em saber se a instituição de ensino pode condicionar a matrícula do aluno à apresentação de declaração de quitação de débitos da escola anterior.** III. Razões de decidir 3. A Lei nº 9.870/1999 permite a recusa de renovação de matrícula em caso de inadimplência, mas não impõe tal exigência para novas matrículas em outras instituições. 4. **A exigência da declaração de quitação de débitos configura prática abusiva, impedindo o acesso à educação, direito fundamental garantido pela Constituição Federal (art. 205) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, I).** 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a recusa de matrícula, com base em débitos pendentes de outra instituição, é ilegal e fere os princípios da proteção ao consumidor e do direito à educação (REsp 1583798/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 24.05.2016). IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. **Tese de julgamento: "É abusiva a exigência de comprovação de quitação de débitos da instituição de ensino anterior como condição para matrícula em novo estabelecimento de ensino, em razão do direito fundamental à educação."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 205; ECA, art. 53, I; Lei nº 9.870/1999, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1583798/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 24.05.2016. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041570-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À EDUCAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE PROFESSOR DE APOIO ESCOLAR – ALUNA COM TDAH – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Direito Constitucional e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Tutela de urgência deferida para fornecimento de professor de apoio escolar individualizado a estudante diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). **Direito à educação inclusiva. Princípio da dignidade da pessoa humana. Dever estatal de garantir ensino adequado às necessidades do aluno.** Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, deferiu tutela antecipada determinando que o Estado, no prazo de 15 dias, disponibilize professor de apoio escolar para atendimento individualizado e integral a estudante diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Distúrbio de Conduta (CID F90/F91). O agravante sustenta que: O TDAH não se enquadra legalmente como deficiência para fins de educação especial; O fornecimento de professor de apoio não encontra respaldo legal em casos de TDAH isolado; A manutenção da decisão pode gerar efeitos irreversíveis e comprometer a gestão pública, além de abrir precedentes para casos similares. Alega ainda que a estudante foi direcionada a atendimento em sala de apoio pedagógico, com psicopedagoga, por quatro horas semanais, mas que o serviço foi recusado pela família. Requer a reforma da decisão, com a cassação da tutela de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **Verificar se a estudante diagnosticada com TDAH e Distúrbio de Conduta faz jus ao acompanhamento individualizado por professor de apoio escolar, com base no direito constitucional à educação inclusiva e na legislação que assegura atendimento especializado a estudantes com necessidades educacionais específicas.** III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso é tempestivo e foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. A concessão da tutela de urgência está prevista no art. 300 do CPC, que exige a comprovação da: Probabilidade do direito; Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Constituição Federal, em seus arts. 205 e 206, consagra a educação como direito fundamental, de acesso universal e permanência assegurada, cabendo ao Estado promover as condições necessárias para garantir a aprendizagem de todos os estudantes. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelecem que o Estado deve assegurar educação inclusiva e atendimento especializado a estudantes com necessidades educacionais específicas. A Lei nº 14.254/2021 fortalece essa obrigação ao prever que educandos com TDAH ou outros transtornos de aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento direcionado às suas dificuldades, promovendo atendimento precoce e contínuo. No caso concreto, o diagnóstico médico comprova que a estudante necessita de acompanhamento especializado, sendo insuficiente o atendimento oferecido em sala de apoio por poucas horas semanais. **O direito à educação inclusiva não se limita aos estudantes formalmente reconhecidos como deficientes, estendendo-se àqueles cujas condições impactam diretamente seu desempenho escolar, como ocorre com o TDAH.** O perigo de dano irreparável se evidencia na possibilidade de prejuízo ao desenvolvimento educacional e social da estudante, caso não receba o suporte necessário em tempo hábil. **A jurisprudência consolidada reconhece o dever do Estado em fornecer professor de apoio em situações semelhantes, considerando o direito fundamental à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. **Tese de julgamento: O direito à educação inclusiva abrange estudantes com necessidades educacionais específicas, mesmo**

que não formalmente reconhecidos como pessoas com deficiência, quando comprovada a necessidade de suporte especializado. A concessão de professor de apoio escolar é medida obrigatória quando o aluno apresenta transtornos de aprendizagem que impactam seu desenvolvimento educacional, como o TDAH, nos termos das Leis nº 13.146/2015 e nº 14.254/2021. O perigo de dano irreparável justifica a concessão da tutela de urgência, considerando o risco de prejuízo ao desenvolvimento educacional e social do aluno. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 205, 206 e 227 Código de Processo Civil, art. 300 Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), arts. 27 e 28 Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), arts. 58 e 59 Lei nº 14.254/2021, art. 3º Jurisprudência relevante citada: TJMS, AI 1419369-48.2024.8.12.0000, TJMS, AI 2000700-92.2024.8.12.0000; TJMS, AI 1411261-30.2024.8.12.0000 A C Ó R D Ã O (TJMS. Agravo de Instrumento n. 2001197-09.2024.8.12.0000, Ponta Porã, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. José Eduardo Neder Meneghelli, j: 28/02/2025, p: 07/03/2025)